CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA
PROCESSO 7540 FOLHA 54 RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espirito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 7540/2018

PROJETO DE LEI: 138/2018

AUTOR: Comissão Especial de Desburocratização e Empreendedorismo

EMENTA: Revoga as Leis autorizativas, em razão da inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 1136-7 e 3367-5, bem como da representação nº 993-9, oriunda da Procuradoria Geral da República, que sobejou na Lei 8.299/12 desta casa.

RELATOR: Virgínia Brandão

I - RELATÓRIO:

De autoria da Comissão Especial de Desburocratização e Empreendedorismo, o referido Projeto de Lei revoga as Leis autorizativas, em razão da inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 1136-7 e 3367-5, bem como da representação nº 993-9, oriunda da Procuradoria Geral da República, que sobejou na Lei 8.299/12 desta casa.

Em atendimento no disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três

Identificador: 39003500380039003900 3A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 39003500380039003900 3A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Publico e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma incostitucional entre no sistema juridico.

O presente projeto de Lei tem por objetivo a revogação das normas autorizativas previstas no arcabouço de Leis da Câmara Municipal de Vitória, enxugando um quadro que já ultrapassa 9 (nove) mil Leis municipais até a presente data.

A Constituição Federal estabelece princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais cabe aqui destacar o da independência e harmonia entre os Poderes, expressamente previsto no art. 2°:

> **Art. 2° -** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Constituição do Estado do Espirito Santo, em igual sentido, prevê:

Identificador: 39003500380039003900 3A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 39003500380039003900 3A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

CÂMARA
PROCESSO
7540 543

> **Art. 17** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Lei Orgânica do Município de Vitória consulente disciplina no mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, espelhando ambas disposições, ao estabelecer que:

> **Art. 2°** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Ao analisar a matéria, Hely Lopes Meirelles ensina que;

> No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dos Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei orgânica do Município.

O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro.

Em decorrência de tais dispositivos das Constituições Federal e Estadual, assim como da Lei Orgânica do Município consulente, resta evidenciado que incumbe privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da gestão municipal.

Sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

Ainda, deve ser dito que diversas Leis já perderam sua eficacia, visto que muitas autorizavam construções e reformas em determinados pontos da cidade.

Identificador: 39003500380039003900 3A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 39003500380039003900 3A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7540	544	K

O Projeto da Comissão Especial de Desburocratização e Empreendedorismo não viola a competência privativa da União ou competência concorrente da União e dos Estados, que pode ser conferida, respectivamente, nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

Ainda, não viola a iniciativa privativa do Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 80, parágrafo único da Lei Orgânica de Vitória;

> **Art. 80** A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:
> **(…)**
> **Paragrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:
> **I** – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
> **II** – servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> **III** – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 113, inciso V.

Em analise a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe:

> **Art. 30** – Compete aos Município:
> I- legislar sobre assuntos de interesse local;
> (…)

O interesse local **não deve ser entendido como aquele exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato,** consoante lição de Dirley da

Identificador: 39003500380039003900 3A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 39003500380039003900 3A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria mostra-se perfeita.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 138/2018.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de setembro de 2018

Virgínia Brandão

Vereadora - PPS

Identificador: 39003500380039003900 3A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 39003500380039003900 3A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 138/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7540	546	K

Reunião : **Comissão de Justiça 04-10-2018**
Data : **04/10/2018 - 14:54:10 às 14:58:04**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **4 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:57:52
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:57:48
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:58:01
25	Virgínia Brandão	PPS	Sim	14:57:56

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	4	0	4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Identificador: 39003500380039003900 3A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 39003500380039003900 3A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis.
Ao Sr. Vereador Sandro Pavini
Designar para relatar.
Em 05/10/2018
DPLISAC
Presidente

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até
09/10/18.
Secretaria do S.A.C.

Identificador: 39003500380039003900 3A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 39003500380039003900 3A00540052004100 Conferência em http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade.